

culação das mercadorias na zona fiscal da fronteira terrestre:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Compete nomeadamente ao Ministro das Finanças e do Plano, na superintendência de todos os serviços a cargo da Direcção-Geral das Alfândegas:

.....
16.º Designar as mercadorias sujeitas a circulação condicionada e dispensar guias de circulação para mercadorias que circulem na zona fiscal da fronteira terrestre.
.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA QUALIDADE DE VIDA

Portaria n.º 225/81

de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, o valor da taxa de utilização anual do serviço público de televisão deverá ser fixado por portaria, a elaborar mediante proposta da RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Por outro lado, o artigo 8.º do Acordo de Saneamento Económico-Financeiro celebrado entre o Estado e a empresa obriga esta, aquando da apresentação do plano e orçamento de exploração anuais, a propor ao Governo o valor das taxas que vigorarão no ano seguinte.

Considerando a necessidade de a Radiotelevisão Portuguesa poder continuar a dispor de meios que lhe permitam desenvolver a sua actividade numa perspectiva de equilíbrio;

Ouvida a RTP e de acordo com a sua proposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º Fixar em 960\$ ou em 1920\$, conforme o sistema de recepção da imagem — a preto e branco ou a cores, respectivamente —, o valor da taxa anual de televisão prevista pelo Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1981.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida, 19 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Luís de Oliveira Fontoura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 226/81

de 28 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa; Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, concede o grau de mestre em:

- a) Engenharia de Estruturas;
- b) Engenharia de Projecto Mecânico;
- c) Investigação Operacional e Engenharia de Sistemas;
- d) Mineralurgia e Planeamento Mineiro, com duas áreas de especialização:

- I) Mineralurgia;
- II) Planeamento Mineiro;

- e) Química dos Processos Catalíticos;
- f) Transferência e Conversão de Energia.

2.º

(Organização dos cursos)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1.º, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Estrutura curricular)

As tabelas de precedências serão fixadas pelo conselho científico.

4.º

(Precedências)

As tabelas de precedências serão fixadas pelo conselho científico.

5.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula em cada um dos cursos os titulares das licenciaturas descritas nos anexos I a VI ou de licenciaturas em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no ponto 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do ponto 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas Uni-